



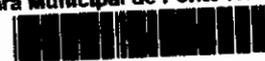
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 966 / GABI / 2022

Ponte Nova, 19 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1676/2022
Data: 19/12/2022 - Horário: 15:09
Administrativo

Assunto: Resposta referente ao ofício nº 908/2022/SAPL/DGRI.

Senhor Presidente:

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, em atenção ao **Of. nº 0908/2022/SAPL/DGRI/VER** solicitando informações para análise do PL nº 3968/2022, que cria funções públicas destinadas ao atendimento das unidades básicas de saúde na estrutura organizacional do Poder Executivo, informamos:

1) Quanto as contratações temporárias realizada pelo Município, encaminhamos a decisão do Processo nº 5001660-66.2018.8.13.0521, já transitado em julgado.

2) Com relação aos profissionais para integrar a equipe de da Estratégia da Família, os cargos de Médico, Enfermeiro e Agentes Comunitários de Saúde são inseridos no programa como Função Pública; os outros profissionais o Município adota a regra de chamar de concurso, quando tem classificados em concurso público, caso não existam, faz-se processo seletivo até ter novos concursados.

Atenciosamente,


Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PROCESSO Nº: 5001660-66.2018.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **Ministério Público de Minas Gerais** em face do **Município de Ponte Nova**, partes qualificadas.

Narrou, em sua inicial, que foi instaurado o inquérito civil de nº MPMG-0521.14000530-2, com base na representação encaminhada por pessoas que se sentiram prejudicadas pelo município, com o propósito de apurar supostas irregularidades na contratação de servidores pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Disse que, de acordo com a representação, o Município de Ponte Nova, realizaria contratação temporária de servidores para os serviços assistenciais desempenhados no CRAS e CREAS de forma irregular, em razão da necessidade de preenchimento destes cargos por servidores estáveis por intermédio do concurso público.

Expôs o órgão ministerial, que após identificarem a afronta ao princípio do concurso público, decidiu abranger o objeto inicial do inquérito civil para apurar as irregularidades envolvendo a investidura e o vínculo de todo o quadro de pessoal do município de Ponte Nova.

Informou que foram realizadas reuniões com os Prefeitos eleitos, antes mesmo de assumirem os cargos e na oportunidade foram apresentados o quadro de irregularidade mais comuns ao município, mencionando que foi sugerido uma proposta de trabalho em conjunto entre todos os municípios da região, para a realização de um concurso unificado, contudo, não obtiveram êxito.

O Ministério Público relatou que constatou as seguintes irregularidades: (a) a prática comum de preencher as funções relacionados aos programas da área de assistência social e saúde com contratos temporários; (b) um grande número de profissionais que mantêm vínculos completamente inconstitucionais e ilegais; (c) agentes públicos que foram contratados de forma direta e pessoa pelo prefeito, em que vários estão há anos no exercício do cargo, sendo que o próprio Município já reconheceu que alguns desses servidores foram contratados.

Relatou que foi apresentado ao Prefeito Municipal uma proposta de TAC, contudo, foi rechaçada pelo Chefe do Poder Executivo, ao argumento de quanto à situação envolvendo a precariedade e a ilicitude na contratação temporária de profissionais de saúde e assistência social, informou que por estarem vinculados a programas e não haveria necessidade de contratação por concurso público, mencionando, ademais que existe uma irregularidade na forma de provimento dos agentes de saúde e combate à endemia, afirmando que o ingresso destes profissionais não foi realizado por meio do processo seletivo público.

O órgão ministerial expôs que em razão do quadro do Município de Ponte Nova, não restou outra solução que não seja buscar uma ordem judicial para recompor a ordem jurídica, impondo ao demandado a adoção de medidas constitucionais e legais que primarão pela reestruturação administrativa, pugnano pela tutela de urgência para impor ao requerido as obrigações de fazer e não fazer descritas na petição inicial, sob pena de multa diária.

A inicial de ID. 56598608 foi instruída com os documentos.

Proferiu-se despacho em ID. 56632000 determinando a intimação do Município de Ponte Nova para apresentar sua manifestação.

O Município de Ponte Nova apresentou manifestação em ID. 57073693, afirmando que está elaborando edital do concurso para alguns cargos, bem como que diversas contratações temporárias são regulares e que funções ligadas a programas como não demandam nomeação de servidor efetivo.

Proferiu-se decisão em ID. 70643726, concedendo em parte a liminar e determinando a designação de audiência de conciliação.

Embargos de declaração opostos pelo Município de Ponte Nova em ID. 72022966.

Impugnação aos embargos de declaração em ID. 73473397.

Julgamento dos embargos de declaração em ID. 74762894, acolhendo em parte para suprir a omissão apontada.

Realizou-se audiência de conciliação, conforme a ata de ID. 76267931, não sendo possível a obtenção de acordo entre as partes.

Devidamente intimada, o Município de Ponte Nova apresentou sua contestação em ID. 80777027, arguindo a preliminar de interesse de agir, pugnano pela extinção de feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Município de Ponte Nova, através da petição de ID. 80779237, requereu a reconsideração da decisão proferida em razão de apuração de informações novas.

O Ministério Público, por meio de manifestação em ID. 81612132, requerendo a reconsideração da decisão proferida em sede de tutela de urgência.

Proferiu-se decisão em ID. 84056820, deferindo-se o pedido do Município de Ponte Nova para constar no item 3.3 a necessidade do provimento por meio de concurso público de vinte e uma vagas e não quarenta e cinco, deferindo-se o pedido para realização de concurso público para apenas dez vagas, determinando que seja triplicado o valor total da multa fixada na alínea "c" dos itens 3.3. e 3.5. da decisão liminar, que dizem respeito às obrigações dos cargos de Educação Infantil e Educação Básica, passando a constar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e determinando que o Prefeito do Município, mediante concordância expressa de próprio punho, seja incurso como corresponsável pelo pagamento da multa.

O Município de Ponte Nova, através de petição de ID. 92430822, informou a interposição do agravo de instrumento perante o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Decisão de saneamento e organização do processo em ID. 93596230, rejeitando a preliminar de interesse de agir, delimitando os pontos controvertidos da demanda, acolhendo a produção de prova testemunha pleiteada por ambas as partes, definindo a distribuição do ônus da prova e ao final, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Informações de agravo de instrumento em ID. 93857537.

Em ID. 94523047 a parte demandada requereu a juntada da documentação referente à comprovação da realização do processo seletivo público para o cargo de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Proferiu-se despacho em ID. 99226753, mantendo o prazo de 15 (quinze) dias para as testemunhas serem arroladas e determinando, como prova do juízo, que o Município de Ponte Nova proceda, em até 30 (trinta) dias, o relatório que demonstre o impacto orçamentário ao Município da contratação quanto aos cargos para atendimento de programas específicos do governo.

Em ID. 106986497 a parte demandada apresentou manifestação demonstrando o levantamento de gastos, cumprindo a diligência estabelecida no despacho anterior.

O Município de Ponte Nova, por meio de petição de ID. 113917575, requereu a prorrogação do prazo previsto para a conclusão do concurso público, sob o fundamento de que a cidade enfrentou fortes chuvas e, na época, enfrentava a pandemia da Covid-19.

O órgão ministerial, através de parecer em ID. 115627268, concordou com a dilação do prazo em tempo a ser determinado pelo juízo.

Proferiu-se despacho em ID. 116909043, fornecendo, adicionalmente, o prazo de sessenta dias, após a data de 08/06/2020 para a publicação do resultado final do concurso, devendo ser encerrado até o dia 09/08/2020.

O Município de Ponte Nova, por meio de petição de ID. 120555528, informou a homologação do concurso público, anexando o documento de ID. 120563723.

Ainda, em 13/08/2020, petição de ID. 329991876, pleiteou o Município por mais 12 (doze) meses para cumprimento da obrigação. Ademais, conforme pedido de ID. 54323002, aduziu que não possui condições financeiras para o cumprimento da decisão.

Em ID. 500610038 o Ministério Público opinou contrariamente ao pedido de dilação e, caso deferido o pedido, que seja por prazo não superior a 04 (quatro) meses.

Determinada a intimação do Município para informar o valor necessário para a exoneração dos servidores e para que esclareça a razão de não ter concedido férias aos servidores que serão exonerados – ID. 644355028.

As informações acima mencionadas foram juntadas pelo Município em ID. 777948210.

Decisão de ID. 986554820, deferindo a prorrogação do prazo para comprovação da exoneração dos servidores contratados de forma inconstitucional para o dia 21/02/2021 e redesignando audiência de instrução.

Em ID. 5571813006, a parte demandada juntou a lista de rescisões de contratos temporários e de posse dos servidores públicos aprovados no concurso público (ID. 5571813016).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme a ata de ID. 6117988048.

Em manifestação de ID 5571813013, o município requerido pugnou pela realização de novas contratações temporárias até a realização de novo certame, bem como pela excepcional manutenção dos contratos relacionados aos cargos indicados.

Manifestação do MP, em ID 5790753031, opinando pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que a municipalidade realizasse novo concurso público no prazo de 06 (seis) meses.

Decisão em ID. 6768148138, deferindo o pedido da parte requerida, advertindo o ente público requerido deverá, no prazo de dois anos, providenciar a realização de novo concurso público, visando o preenchimento das vagas destinadas aos cargos indicados.

Embargos de declaração opostos pelo Município de Ponte Nova em ID. 7281123030.

Contrarrazões aos embargos de declaração em ID. 7785427997.

Julgamento dos embargos de declaração em ID. 787136302, rejeitando os embargos opostos.

Alegações finais do órgão ministerial, via memoriais, em ID. 7226053090.

Alegações finais do Município de Ponte Nova, via memoriais, em ID. 8625738010.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às exigências traçadas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 489 do Código de Processo Civil, passa-se a decidir fundamentadamente, debruçando-se sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos aos autos.

O processo encontra-se em ordem, inexistindo vícios e irregularidades que possam levar à sua nulidade, nem preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos processuais.

Conforme relatado acima, o ponto controvertido da presente ação civil pública se baseia em avaliar: **(a)** a irregularidade das contratações temporárias de servidores para os serviços assistenciais desempenhados no CRAS e CREAS e professores da área da educação infantil; **(b)** a necessidade de criação de cargos públicos e realização de concursos públicos para admissão de profissionais do Programa de Saúde da Família (PSF) e **(c)** a efetiva concorrência de processo seletivo regular dos agentes comunitários de saúde e combate à dengue.

E certo que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 37, estabeleceu que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, CF/88). Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejam-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Destaca-se que as hipóteses de contratação direta devem ser restritas, em razão da necessidade de atendimento ao princípio republicano, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido, a regra deve ser - indiscutivelmente - a realização do concurso público. Entretanto, deve ser observado o aroma constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), salientando que as exceções a essa regra somente são admissíveis, sob pena de nulidade, nos termos da própria Constituição Federal.

Nessa linha de pensamento, qualquer contratação temporária ou direta fora das hipóteses constitucionais deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, passo a analisar, um a um, os pontos trazidos pela parte autora.

2.1. Da irregularidade das contratações temporárias.

O órgão ministerial, em sua inicial, expôs que de acordo com a representação (Inquérito Civil nº MPMG - 0521.14.000530-2), o Município de Ponte Nova estaria realizando contratações temporárias de servidores para os serviços assistenciais desempenhados no CRAS e CREAS e professores da educação infantil, de forma irregular, afirmando a necessidade do preenchimento destes cargos por servidores estáveis, através de concurso público, apontando a existência de 714 (setecentos e quatorze) agentes irregulares.

É cediço que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, conforme mencionado acima.

Ocorre que, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Pública detém o poder discricionário para efetuar a contratação temporária, vinculando-se o poder público à legalidade, necessidade e conveniência da contratação especial.

Nesse sentido, a **contratação temporária** possui o objetivo de atender a **necessidade temporária** e **excepcional** do serviço público, razão pela qual, **deve ser feita por prazo determinado**, eis que **trata-se de exceção à regra da obrigatoriedade de concurso público**.

Dessa forma, pode-se mencionar que os agentes temporários não ocupam cargo ou emprego público, mas exercem função administrativa de caráter temporário, com vínculo de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Sobre o tema, leciona Matheus Carvalho:

Esses servidores não são celetistas, embora sejam contratados pelo poder público, não se submetendo à regra da Consolidação das Leis Trabalhistas. Em verdade, têm regime especial de Direito Administrativo, que decorre da lei específica que justifica e ampara sua contratação. Hoje é indiscutível que as ações decorrentes de controvérsias dos servidores que possuem vínculo temporário são de competência da justiça comum, não tendo a atribuição a justiça trabalhista para analisar estas contendas. Tal entendimento resulta do fato de que o regime especial a que estes servidores se submetem decorre do Direito Administrativo, extrapolando os limites definidos no artigo 114 da Carta Republicana.

(CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 754)

Nessa linha de pensamento, sobre as contratações temporárias e o seu requisito de validade, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 658026¹, decidiu que para que a contratação temporária seja considerada válida, é necessário que: **(a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **(b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **(c)** a necessidade seja temporária; **(d)** o interesse público seja excepcional e **(e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Destacando-se, ademais, que o descumprimento de tais medidas, provoca a nulidade do vínculo contratual, conforme dispõe o §2º, artigo 37, da CF/88, determinando que *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."*

Sobre o tema, decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR ESTADUAL - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - SUCESSIVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PRAZO ESTIPULADO PELA LEI ESTADUAL - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - JULGAMENTO DO RE N.º 596.478/RR E DO RE N.º 705.140/RS PELO STF - EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 916 - STF) NO LEADING CASE RE n.º 765.320 - SALÁRIO E FGTS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS PRÊMIO - VERBAS INDEVIDAS - ORDEM DENEGADA - MANUTENÇÃO.

- Conforme a tese firmada no Tema 916 STF: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (RE n.º 765.320 MG).

- "Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior." (TJMG - IRDR - Cv 1.0034.12.005830-9/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/09/2019, publicação da súmula em 07/11/2019). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.202230-5/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 10/12/2021) (Grifou-se)

Analisando-se o documento de ID. 56598693, pág. 7-8, o qual demonstra o termo de audiência realizada no dia 14/12/2016 entre o órgão ministerial e o Prefeito de Ponte Nova/MG, percebe-se que o chefe do Executivo do Município de Ponte Nova/MG, estava ciente das irregularidades dos servidores públicos municipais. Senão, vejamos:

TERMO DE AUDIÊNCIA – ID. 56598693, pág. 7-8

(...)

O Promotor abriu a reunião parabenizando o candidato eleito pelo reconhecimento do trabalho advindo de expressiva votação popular, demonstrando que os eleitores depositam em sua pessoa a esperança por avanços nas mais diversas áreas públicas. Em seguida, o Promotor de Justiça desejou votos de profícuos trabalhos e da concretização dos projetos apresentados na campanha.

Em seguida, o Prefeito Eleito explicou que o motivo da reunião se deve, inicialmente, a impossibilidade de se reunir no dia 14/12/2016, data agendada no Ministério Público com todos os demais prefeitos eleitos da comarca. **Em seguida, externou sua preocupação com a questão envolvendo os servidores públicos municipais, principalmente em razão da existência de decisões judiciais impedindo a realização de nomeação de agentes públicos. Também asseverou sua vontade de reduzir o atual cargo de servidores em cargo comissionados.**

(Grifou-se)

De igual forma, o documento de ID. 56598693, pág. 10-12, o qual demonstra o termo de audiência realizada com o Ministério Público e os prefeitos do Município de Guaraciaba, Oratórios, Santa Cruz do Escalvado, Barra Longa e Rio Doce, vejamos:

TERMO DE AUDIÊNCIA – ID. 56598693, pág. 10-12

(...)

Neste sentido, apresentou a proposta de um projeto de concurso unificado para diversos municípios da região, uma vez que o atual quadro de agentes públicos municipais deve passar por uma reestruturação administrativa urgente a fim de buscar o cumprimento de regras constitucionais e legais, notadamente o respeito ao princípio do concurso público, a redução de gastos desnecessários em razão do número elevado de contratos temporários, a criação de cargos técnicos-administrativos para atender a demanda real do município e o respeito aos princípios de economicidade (art. 70 da CR/88), da impossibilidade e da eficiência (art. 37 da CR/88).

O Município de Ponte Nova, em sua defesa, sustenta a necessidade de contratação temporária pelo ente municipal, afirmando que há a necessidade de manter os serviços públicos. Aduzindo, ademais, que após a realização do concurso público e a posse dos aprovados, as contratações serão desfeitas, excluindo aqueles que visam a atender programas temporários.

Em que pese as alegações do ente municipal em dizer que estava efetivamente diligenciando para regularizar o seu quadro de pessoal e realizar o concurso público, razão não lhe assiste.

Isso porque, **nota-se que a regularização só foi realizada após a determinação do juízo**, conforme se verifica da decisão proferida em ID. 70643726, concedendo parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Além disso, **em consulta ao site da banca organizadora do certame, nota-se que o concurso público foi homologado em 26/06/2020²**, referente aos cargos de níveis Fundamental Incompleto, Fundamental Completo, Médio, Técnico e Superior.

Consta nos autos – mais especificamente no ID. 5571813016, que o Município de Ponte Nova apresentou a lista contentando eventuais contratos temporários irregulares rescindidos, bem como a posse dos nomeados no concurso público acima mencionado.

Ocorre que, **não é possível vislumbrar se os cargos irregulares apresentados pelo órgão ministerial em sua inicial de ID. 56598608, estão compatíveis com a lista apresentada em ID. 5571813016, devendo ser analisado em momento posterior de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.**

Assim, considerando que o concurso foi homologado e houve a posse dos aprovados no certame, concluo que o Município de Ponte Nova/MG **cumpriu parcialmente a decisão de ID. 70643726**, devendo ser confirmada.

Além disso, o órgão ministerial requereu a condenação do ente municipal requerido, a obrigação de não fazer, consistente em abster de nomear para cargo em comissão ou função de confiança, ao argumento de que são frutos de fisiologismo político.

Ocorre que, analisando contexto probatório, nota-se que o órgão ministerial não apresentou as irregularidades mencionadas nos referidos cargos, **merecendo tal pedido a improcedência.**

2.1.1. Inconstitucionalidade incidental das Leis Municipais de nº 1.522/1990 e nº 3.026/2006.

Em relação ao pedido pleiteado pelo Ministério Público para que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 1.522/1990, art. 224, incisos III, IV, V e VI, dos §§ 1º, 2º e 3º e da Lei Municipal nº 3.026/2006, 2º, incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XI e XII, no art. 3º, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, no art. 4º, caput, e no §2º do art. 6º.

Pois bem.

No caso em questão, trata-se de controle de constitucionalidade difuso, permitindo aos juízes analisarem se as leis contrariam ou não a Constituição, através de exame de questão incidental, para, ultrapassada a eventual inconstitucionalidade normativa, realizar o julgamento do caso concreto.

Ocorre, embora o órgão ministerial pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidental por meio da presente ação civil pública, **a eficácia da decisão possui efeitos entre as partes, não podendo substituir a ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de subtração da competência.**

Nessa mesma linha de pensamento, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE NORMAS MUNICIPAIS - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - CARGOS COMISSIONADOS - DISPENSA E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - IRREVERSIBILIDADE DAS MEDIDAS - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 - SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO E CERTAMES, EXCETO PARA REPOSIÇÃO DE VACÂNCIAS - ELEMENTOS PARA VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

O pedido de reforma da decisão agravada submete-se à análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedando-se, em seu §3º, o deferimento de medidas de efeitos irreversíveis.

O controle de constitucionalidade difuso permite que os Juízes analisem se as leis contrariam ou não a Constituição, mediante exame de questão incidental e prejudicial, para, ultrapassada a eventual inconstitucionalidade normativa, realizar o julgamento do caso concreto.

Em que pese possível o pleito de declaração de inconstitucionalidade incidental por meio de Ação Civil Pública, a eficácia da decisão possui efeitos entre as partes e não poderia visar a substituir a Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob pena de subtração de competência.

A despeito de os agentes públicos temporários e os servidores comissionados não integrarem a relação-jurídica processual, para os quais os efeitos diretos de eventual decisão judicial de inconstitucionalidade incidental lhes seriam destinados, a alegada questão de fundo do feito, consistente na dispensa e exoneração de servidores, configura medida irreversível, que apresenta óbice ao deferimento da tutela de urgência.

Sem embargo da existência de irregularidade nos quadros de servidores no âmbito da municipalidade, certo é que as rescisões unilaterais de contratos temporários e exoneração de servidores comissionados ocasionam, a toda evidência, dano inverso, porquanto poderiam inviabilizar a consecução de serviços públicos.

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu art. 8º, proibiu a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vacâncias.

Ausentes elementos de prova relacionados a existência de cargos vagos, bem como da possibilidade de realização de concurso público pela municipalidade, inviável, neste momento processual, a instauração do respectivo procedimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.034648-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2021, publicação da súmula em 21/07/2021) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO - REJEITADAS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE NORMA MUNICIPAL - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - CARGOS COMISSIONADOS - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DA MUNICIPALIDADE - CABIMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 - SUSPENSÃO DA CRIAÇÃO DE CARGOS E CERTAMES, EXCETO PARA REPOSIÇÃO DE VACÂNCIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É compatível a cumulação de pedidos relativos à Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa quando existente relação entre a causa de pedir de ambos os procedimentos, que, embora detenham traços distintivos, são conciliáveis, ante a característica da transindividualidade.

A distribuição por dependência a processo anterior, que versava sobre contratação temporária, é possível, pois, embora o presente feito se relacione a cargos comissionados, ambas as Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa se circunscrevem à regularização dos quadros de pessoal da Administração Pública de São João Del-Rei, evitando-se a proliferação de decisões conflitantes.

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça mitiga a regra prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, permitindo, em casos excepcionais, notadamente para resguardar bens jurídicos relevantes, a possibilidade de concessão da medida liminar, sem, contudo, haver prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público.

O pedido de reforma da decisão objurgada submete-se à análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O controle de constitucionalidade difuso permite que os Juízes analisem se as leis contrariam ou não a Constituição, mediante exame de questão incidental e prejudicial, para, ultrapassada a eventual inconstitucionalidade normativa, realizar o julgamento do caso concreto. Em cotejo da causa de pedir e do pedido, a pretensão de declaração de inconstitucionalidade incidental não é o objeto principal da presente ação, mas apenas meio útil para a regularização do quadro de servidores da municipalidade.

No ordenamento jurídico pátrio, impera a regra constitucional da exigência do concurso público para o preenchimento de cargos e empregos públicos, ressalvadas as nomeações em cargo em comissão (livre nomeação e exoneração).

Se os cargos comissionados não se destinarem às funções de chefia, direção ou assessoramento, exsurge inconstitucionalidade da admissão em comissão, em razão da burla ao sistema de mérito.

O recrutamento amplo de pessoas para o exercício de funções de caráter definitivo e permanente, a pretexto de eventual estratégia administrativa para assegurar o interesse público, resulta em ingresso de pessoal a cargo público ao arrepio da constitucionalidade e legalidade.

Em verdade, a denominação do cargo é irrelevante para a aferição dos requisitos de chefia, assessoramento e direção, devendo-se atentar à função em si, de modo que houve tentativa de contornar a exigência constitucional de ingresso por concurso público, para cargos que não possuem o vínculo de confiança inerente ao regime de livre exoneração e nomeação.

Sem embargo da existência de inconstitucionalidade nos quadros de servidores no âmbito da municipalidade, certo é que a exoneração imediata dos agentes

comissionados ocasiona, a toda evidencia, dano inverso, porquanto poderiam inviabilizar a consecução de serviços públicos.

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, proibiu a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.057990-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021) (Grifou-se)

Dessa forma, mediante a fundamentação exposta, a inconstitucionalidade incidental dos artigos, incisos e parágrafos apontados da Lei Municipal nº 1.522/1990 Lei Municipal nº 3.026/2006, não se afigura possível.

2.2. A necessidade de criação de cargos públicos e realização de concursos públicos para admissão de profissionais do Programa de Saúde da Família (PSF).

Outrossim, em sua inicial, o órgão ministerial aponta a necessidade de criação de cargos públicos e realização de concursos públicos para admissão de profissionais do Programa de Saúde da Família (PSF).

O Município de Ponte Nova (ID. 8625738010), afirmou que não é possível criar um vínculo de caráter definitivo para atender atividades de um programa que possui natureza precária, sustentando, ademais, que o referido programa pode ser extinto a qualquer momento, a depender da discricionariedade do Governo Federal.

Sobre o **Programa de Saúde da Família (PSF)**, importante mencionar que está em vigor desde 1994, em que foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família, **indicado que o prazo de sua duração não é determinado.**

Todavia, o referido programa está sujeito a interrupção a qualquer momento, dependendo da vontade política do Governo.

No julgamento da ADI 1.0000.19.021919-6/00, o Rel. Des. Moacyr Lobato **pontuou que a forma mais adequada para suprir as equipes do PSF seria através da contratação temporária, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, concluindo que criar vínculo definitivo em relação temporária revela-se incoerente.** Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CONGONHAS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. RE Nº 658.026/MG. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROGRAMAS

DE GOVERNO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

DE GOVERNO. PROFISSIONAIS DAS AREAS DE SAUDE E EDUCACAO. INDETERMINABILIDADE TEMPORAL DA CONTRATAÇÃO. PREVISÕES ABRANGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Como a Constituição Estadual não reproduziu o teor do disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006, não é cabível o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito estadual para ver declarada a inconstitucionalidade do trecho "e Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS". Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG, com repercussão geral, estabeleceu que, para que se considere válida a contratação temporária, é necessário que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

- Embora o Programa Saúde da Família - PSF - seja denominado como 'estratégia', ele é tratado jurídica e contabilmente como um 'programa', estando sujeito à interrupção a qualquer momento, bastando que ocorra término do repasse do incentivo financeiro oriundo do Governo, tendo em vista que a maioria das administrações municipais não possuem recursos próprios suficientes para a sua manutenção.

- Segundo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o recrutamento de pessoal para atuar junto ao Programa Saúde da Família - PSF, ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, poderá ser feito mediante remanejamento de servidores pertencentes ao seu quadro permanente ou, no caso de existência de lei específica, por meio contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, vinculando-se o prazo da contratação à duração do programa.

- A redação genérica dos dispositivos impugnados traz conceitos vagos, sendo que a contratação temporária amparada em "programas federais, estaduais ou municipais", sujeitos a condicionamentos futuros, dá ao administrador amplas possibilidades de contratação, porque não esclarecem as situações fáticas que dariam ensejo às contratações.

- A prorrogação do contrato temporário pelo prazo de duração do programa ou convênio pode dar ensejo a prorrogações indefinidas, considerando que muitos programas governamentais não possuem delimitação temporal.

- Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.021919-6/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 06/12/2019) (Grifou-se)

Além disso, para o Tribunal de Contas do Estado (TCE)³, o caráter do programa importa precariedade e a contratação dos profissionais deveria ser realizada na modalidade de contratação temporária, mesmo tratando-se de atividade-fim, por ser um programa do Governo Federal. Logo, a realização de concurso público para admissão de agentes de saúde traz insegurança em virtude do término do Programa e a falta de repasse do Governo, dos recursos para fazer em razão do gasto de pagamento de pessoal, acarretaria extremas dificuldades financeiras aos municípios, inviabilizando o cumprimento de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, a admissão de contratação temporária, nesse caso o PSF, se baseia nas premissas segundo as quais os recursos sejam oriundos de forma estrita do Governo Federal e que o Estado apenas realiza o repasse das verbas.

Assim, mediante a fundamentação exposta, o pedido do Ministério Público para que o ente municipal seja condenado a obrigação de fazer, consistente na criação de cargos públicos e a realização de concursos públicos para a admissão de profissionais do PSF, **merece a improcedência.**

2.3. Da necessidade de ocorrência de processo seletivo dos agentes comunitários de saúde e de controle a endemias.

O Ministério Público, requereu a condenação do Município de Ponte Nova/MG a obrigação de fazer, para regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contratação dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias que tenham sido contratados de forma irregular mediante processo seletivo simplificado ou de forma direta, procedendo com a exoneração de todos os contratados irregulares.

Sobre o tema, a Lei de nº 11.350, dispõe que:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

(...)

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE. LEI FEDERAL Nº 11.350/06. VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. A Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o disposto no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição da República, acrescentado pela EC nº 51/06), que autoriza os gestores locais do SUS a realizar contratações para exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, estabelece que referidos servidores devem ser admitidos mediante processo seletivo - hipótese em que se sujeitam, obrigatoriamente, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho -, seja por meio de concurso público para ingresso no quadro de pessoal da respectiva entidade - caso em que se submetem ao regime jurídico estabelecido em cada ente político.

2. Aplicando-se o silogismo cuja premissa maior é de que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias submetidos a processo seletivo simplificado a partir da vigência da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, se sujeitam ao regime jurídico celetista, e, tendo como premissa menor o fato de que a autora fora admitida após a vigência da norma, a conclusão é de que o regime jurídico da relação profissional de trabalho travada com o réu é aquele mencionado no art. 8º da lei de regência, não se aplicando as leis locais anteriores, por não terem sido recepcionadas quando da promulgação da lei geral.

3. Considerando que, no caso, a relação travada entre os litigantes é de natureza celetista (art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006), exsurge a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar e julgar a demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0534.18.001095-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VALIDADE AFERIDA - OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DAS LEIS DE REGÊNCIA - AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - DIREITOS SOCIAIS - ADSTRITOS À PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 1.066.667 - REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 551) - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1- A Constituição Federal, em seu artigo 37, IX, faculta à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Descabida a alegação de inconstitucionalidade incidental das Leis nº 7.125/1996 e nº 9.490/2008, do Município de Belo Horizonte, porquanto apenas regulamentam, no âmbito local, o citado dispositivo constitucional.

2- É vedada a contratação temporária quando a atividade a ser realizada constitui serviço ordinário da Administração Pública, afeta a um cargo público, ou quando a necessidade passa a ser permanente ou habitual. 3- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.066.677/MG, julgado com repercussão geral, Tema 551, "servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I)

expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.".

4- Afastada a possibilidade de invalidação dos contratos, o exame das condições, obrigações, direitos e deveres dos contratos há de se restringir às previsões contidas nos respectivos instrumentos de contratação.

5- A Constituição Federal, em seu artigo 198, confere tratamento jurídico especial aos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, notadamente no tocante à forma de provimento destas funções públicas, prevendo -se a admissão mediante "processo seletivo público", nos moldes do artigo 37, II, da CF.

6- Recurso provido, sentença reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.166281-5/002, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 17/12/2021)

Conforme apontado na decisão de ID. 70643726, o Ministério Público alegou a irregularidade na contratação temporária de 37 (trinta e sete) agentes de combate a dengue e 91 (noventa e um) agente comunitário de saúde sem prévio processo seletivo público ampare as contratações.

O Município de Ponte Nova/MG, por sua vez, sustenta que é possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, nos termos da EC nº 21/2006.

No caso dos autos, a irregularidade presente nos cargos mencionados não é a falta de concurso público, mas sim, do devido processo seletivo público.

Em detida análise dos autos, de fato, o demandado, logrou êxito em comprovar que a partir de 2007, o Município de Ponte Nova, realizou inúmeros processos seletivos públicos, conforme apontado em suas alegações finais, em ID. 8625738010, pág. 8-9.

Além disso, tal fato, foi confirmado pela testemunha Sandra Regina Brandão Guimarães, vejamos:

Testemunha – Sra. Sandra Regina Brandão Guimarães (ID.6117988068)

"Que iniciou suas atividades na Prefeitura em 1994, como nutricionista e depois, assumiu outros cargos na Secretaria de Saúde, no final de setembro do ano de 1999 até 2004. Que após, a agosto de 2005 a agosto de 2008, como Secretária de Junta de Saúde e após passou em um concurso do Estado. (...) Que, no início, o agente comunitário de saúde, antigamente chamava PACS e o PSF foi depois. Que participou do processo seletivo, como nutricionista, que realizou um enorme comunicado à população de Ponte Nova. Que a função de agente comunitário é restrito a sua área de abrangência e que hoje, são chamadas de área de PSF. Que o agente comunitário tem que morar na área em que atua. Que foi feito um processo de inscrição, em que esses agentes participaram de um curso de capacitação. Que deu aula no curso, como nutricionista. Que após o curso, foi realizado uma prova escrita, em que os que foram selecionados,

passaram por uma banca de entrevista e depois saiu o resultado dos agentes, em 1998. (...) Que quando um agente comunitário pedia demissão, era realizado um processo seletivo na própria área de abrangência, em que era realizado o comunicado no bairro e marcava a prova, bem como a entrevista, realizado pela enfermeira da comunidade. Que sempre foi realizado o processo seletivo. (...) Que a função do agente comunitário, sempre foi por meio do processo seletivo. (...) Que são funcionários estáveis do Município, apesar de não ser realizado concurso, mas sim processo seletivo público. (...) Que retornou ao Município de Ponte Nova no ano de 2017, como Secretária de Planejamento Econômico e que tem visto o setor de RH realizado processo seletivo para agente de endemias ou agente comunitário (...)

(grifou-se)

Por conseguinte, mediante a fundamentação exposta, tais pedidos merecem a improcedência.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) confirmar a decisão de ID. 70643726.

Considerando que o Município de Ponte Nova/MG, cumpriu parcialmente a medida liminar, destaca-se, conforme apontado acima, o ente municipal apresentou a lista contendo eventuais contratos temporários irregularidades rescindidos, bem como a posse dos nomeados no concurso público realizado. Entretanto, não possível vislumbrar se os cargos irregulares apresentados pelo órgão ministerial em sua inicial de ID. 56598608, estão compatíveis com a lista apresentada em ID. 5571813016, em que tal fato deverá ser apurado em momento posterior em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Município de Ponte Nova/MG, isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Ministério Público isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponte Nova, data da assinatura eletrônica.

Bruno Henrique Tenório Taveira
Juiz de Direito

1 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=12326935371&idProcesso=2230502&iframe=true#sdfootnote1anc>) RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014.

2 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=12326935371&idProcesso=2230502&iframe=true#sdfootnote2anc>) Disponível em <<https://concurso.fundacaocefetminas.org.br/documentos/HomologaoDOEMG1751637287673071042361.pc>> Acesso em 02 mai. 2022

3 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=12326935371&idProcesso=2230502&iframe=true#sdfootnote3anc>) Disponível em <<https://www.cosemsg.org.br/site/index.php/pareceresenotas-tecnicas/pareceres-juridicos/56-parecer-psf-forma-de-contratacao-temporaria>> Acesso em 03 mai. 2022.

Avenida Caetano Marinho, 209, Centro, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-001

Assinado eletronicamente por: **BRUNO HENRIQUE TENORIO TAVEIRA**
24/07/2022 10:26:37
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



22072410263694500009445430828

IMPRIMIR GERAR PDF